



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

CGC 18.409.193/0001-02

LEI Nº.: 007/2001

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Marilac, para o exercício de 2002.

A Câmara Municipal de Marilac, através de seus representantes legais, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2002, serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº.: 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº.: 101/2000.

Art. 2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas na Legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais bem como as receitas transferidas pelos governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, prevista na Lei nº.: 9.424/96, e nos termos das respectivas constituições Federal e Estadual.

§ 1º - As receitas tributárias resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, com a atualização monetária efetuada até o mês de dezembro de 2001, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes bem como a atualização de todo o cadastro técnico do Município.

§ 2º - Não será dada anistia ou imunidade tributária dos impostos que o Município instituiu nos termos da Lei Complementar nº.: 101/2000.

§ 3º - As transferências do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Art. 3º - A fixação de despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo, observando o que dispõe o Art. 29-A da Constituição Federal e a Lei Complementar nº.: 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

CGC 18.409.193/0001-02

Art 4º - O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos governos Estadual e Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Será destinado, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor fixado no art. 4º para aplicação no Ensino Fundamental.

§ 2º - Constituição das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

I - Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS;

II - Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

IV - Compensação financeira pela perda e receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº.: 87/96, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º - Uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o "caput" será destinada ao pagamento de professores, diretores, inspetores, especialistas, supervisores, coordenadores do Ensino Fundamental em efetivo exercício do magistério.

Art 5º - O Município cumprirá o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº.: 82/99 e na Lei Complementar nº.: 101/2000, no que se refere ao pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios.

§ 1º - Do limite previsto no "caput" deste artigo, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº.: 101/2000, no máximo 54% (cinquenta e quatro por cento) será destinado ao Poder Executivo, e no máximo 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo.

§ 2º - A limitação a que se refere o artigo anterior, abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como o do Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados.

Art 6º - A abertura de créditos adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº.: 4.320/64, e de prévia autorização legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

CGC 18.409.193/0001-02

Art. 7º - Ficam assegurados ao Poder Legislativo Municipal, recursos necessários ao seu regular funcionamento para o exercício de 2002, observando o que dispõe a Emenda Constitucional nº: 25/2000.

Art. 8º - Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático-escolar, transporte e merenda escolar.

Art. 9º - Poderão ser concedidas bolsas de estudo para o entendimento suplementar à rede particular local ou localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender a demanda.

Art. 10º - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino, à saúde, à assistência social ou ao desporto, que não visem lucro e que não remunerem seus diretores.

Art. 11º - A Lei de Orçamento conterá recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio ambiente.

Art. 12º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamentos das obrigações patronais vencidas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

§ Único - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que haja recursos financeiros orçamentários e que estejam contemplados e inseridos no plano plurianual após conclusão das obras em andamento.

Art. 13º - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta e Indireta e dos Fundos Municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, estabelecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 14º - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no Orçamento, despesas com aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal, para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, dependendo, ainda, para sua concessão, de Lei específica, observando o que dispõe a Lei Complementar nº: 101/2000.

Art. 15º - O montante dos recursos consignados na proposta orçamentária para o custeio e investimento da Câmara Municipal será limitado a 8% (oito por cento) do Orçamento Municipal, cuja transferência ao Legislativo será promovida de acordo com o art. 168 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

CGC 18.409.193/0001-02

Art. 16º - Será assegurado orçamento à manutenção do Programa de Garantia de Renda Mínima destinado à famílias carentes, com dotação Orçamentária específica, própria ou proveniente de convênios.

Art. 17º - As operações de créditos por antecipação de receitas somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico, e se concretizarão se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observando os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal, obedecendo também o que dispõe a Lei Complementar nº.: 101/2000.

Art. 18º - A Lei Orçamentária conterá dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra o Município, conhecidos até 31 de junho de 2001, bem como conterá Reserva de Contingência para garantir a amortização das dívidas contraídas e cumprir os compromissos oriundos de passivos contingentes ainda não conhecidos, nos termos da Lei Complementar nº.: 101/2000.


§ Único - Poderá a Lei Orçamentária criar outra conta "RESERVA DE CONTINGENTE NÃO LEGAL" que servirá para, termos da Lei Federal nº.: 4.320, suplementar outras dotações que se tornarem deficitárias.

Art. 19º - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2001.

Art. 20º - "Se o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2002, não for aprovado até o final do exercício de 2001, fica autorizada, até sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de um doze avos ao mês."

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marilac, 05 de julho de 2001.


FERNANDO SOUTO ALVES
Prefeito Municipal